



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.732375/2017-62
ACÓRDÃO	1102-001.541 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2012

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ENUNCIADO Nº 103 DA SÚMULA CARF.

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento. Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa de valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do exame de sua admissibilidade.

IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO.

Não tem interesse processual para recorrer o contribuinte que teve sua impugnação julgada totalmente procedente para exonerar da cobrança do débito lançado de ofício.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos de ofício e voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fenelon Moscoso de Almeida, Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – MULTA DE 50% POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA (fls. 02/03), formalizada no valor total de R\$ 3.444.476,04, exarada em razão da homologação parcial de compensações constantes da DCOMP nº 09553.79782.240812.1.3.02-0969, matéria tratada no processo de nº 10983.921267/2016-45, com fundamento o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Não conformada com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 19/22, alegando, em síntese, que:

- (i) por meio do seu certificado digital, apurou que a retenção não confirmada consta na Dirf do Banco do Brasil e também nos informes de rendimentos anexados;
- (ii) parte da retenção, R\$ 374.869,50, foi sofrida pela Empresa de Transmissão de Energia de Santa Catarina S/A, CNPJ 07.071.892/0001-60, incorporada pela interessada em 30/04/2010;
- (iii) ao efetuar os pagamentos e as compensações parcialmente confirmados, aplicou a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN;
- (iv) respaldou-se, para dessa forma proceder, em decisão judicial transitada em julgado, para excluir a multa de mora (TRF4, AMS 96.04.36592-4-SC, Processo 95.0005848-0).

Às fls. 38/42 consta o acórdão n. 103.009-177 da 3ª Turma da DRJ 03 que julgou a impugnação procedentes, nos seguintes termos:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 24/08/2012

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Devido à nítida relação de causa e de efeito existente no caso, a solução adotada no processo que trata das compensações não homologadas necessariamente haverá que ser replicada no presente processo, formalizado em razão da multa

isolada pela fiscalização cominada com fulcro no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Acordam os membros da 3ª TURMA/DRJ03 de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, cancelando o crédito tributário em litígio, nos termos do Relatório e Voto.

O acórdão também fez constar o Recurso de Ofício:

Recorre-se de ofício da presente decisão ao CARF, tendo em vista o disposto pela Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, publicada no DOU em 10/02/2017

Às fls. 88/94, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando as razões de sua Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE OFÍCIO

O art. 34 do Decreto n. 70.235/72 prevê que a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão: “exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.”.

A Portaria MF n. 63/17 vigente, à época do proferimento da decisão recorrida, dispunha que o Presidente de Turma de Julgamento da DRJ deveria recorrer de ofício sempre que a decisão exonerasse o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Por isso, à época houve determinação para o recurso de ofício.

Contudo, a Portaria MF n. 02/23 revogou a portaria anterior elevando o piso de recurso para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Segundo a Súmula 103 deste CARF:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Assim, tendo-se em vista que o valor exonerado pela DRJ não alcança o montante previsto na portaria ministerial atualmente vigente, deixo de reconhecer do Recurso de Ofício.

2 ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Ao compulsar os autos, verifico que a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em 09/09/2022 e protocolou seu Recurso Voluntário em 10/10/2022, portanto, o presente Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, não atende aos requisitos de admissibilidade, por ausência de interesse processual, uma vez que o crédito tributário já foi exonerado em razão da procedência da Impugnação julgada pela DRJ. Razão, pela qual, dele não conheço.

Adiciono que ainda que, pelo princípio da fungibilidade, se admitisse o Recurso Voluntário como Contrarrazões de Recurso, essa também não seria conhecida uma vez que o Recurso de Ofício não alcançou o limite de alçada vigente para obter conhecimento.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton